

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

0049085-33.2012.8.19.0000

Impetrante: PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA

Impetrado: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE PROJETO DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DA PARTE DE SUA PRESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA PARA APRECIAR REQUERIMENTO DE URGÊNCIA, PELO QUE SE REVELA PARTE ILEGÍTIMA A PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO E CONSEQUENTE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Nos termos do parágrafo terceiro do art. 127, do Regimento Interno, “A Mesa Diretora só receberá requerimento de urgência quando assinado por um terço dos Deputados, cabendo-lhe decidir sobre o pedido”. Portanto, quem tem que decidir sobre o pedido de urgência é a Mesa Diretora, e a despeito de ser o seu presidente, se há violação ao Regimento Interno a afronta decorre de ato da Mesa Diretora, pelo que a presidência se afigura parte ilegítima para responder ao presente mandamus;

II - A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, dispõe em seu art. 10, que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”, e nos termos do seu art. 5º, § 5º, “Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

III – Indeferimento da inicial denegando-se, conseqüentemente, a segurança.

DECISÃO

O deputado estadual PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA impetra o presente mandado de segurança denominado de preventivo e no qual pede a concessão de liminar em face do Exmo. Senhor presidente da ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, deputado Estadual Paulo Melo, sob o argumento de que o artigo 19 do Regimento Interno daquela Casa dispõe ser o seu presidente o representante da Assembleia quando ela se pronunciar coletivamente, e o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem, ao tempo em que o artigo 20, disciplinando as atribuições do presidente, inciso I, alínea “p”, estatui que no tocante às sessões da Assembleia, compete ao presidente “designar e fazer publicar, com 48 horas de antecedência, a Ordem do Dia das sessões” cabendo-lhe ainda nos termos no artigo 20, inciso V, alínea “a”, “determinar a publicação



no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, imediatamente ou no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento, de matéria referente aos trabalhos do Poder Legislativo, de autoria de Deputado, comissão, Ministério Público, outros Poderes ou por iniciativa popular”.

Acrescenta que *“quem defere ou não a urgência para a tramitação de qualquer matéria é a Mesa Diretora e não o Presidente”*, e que o art. 128, do Regimento Interno da ALERJ afirma que *“Aprovado o requerimento de urgência, a proposição será incluída na Ordem do Dia obedecido o prazo estabelecido no inciso I do art. 47 deste Regimento”*, não deixando dúvida sobre o dever que tem o presidente de, ao designar a ordem do dia, obedecer os prazos regimentais.

Narra que o Projeto de Lei nº 1.453/2012, de autoria de 63 (sessenta e três) deputados, foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo no dia 17 de abril de 2012 e, conforme despacho do Presidente da ALERJ, foi distribuído às Comissões Permanentes e, vencido o prazo para que as Comissões se pronunciassem, o que não ocorreu, foi encaminhado à Mesa Diretora no dia 06 de junho de 2012 requerimento pedindo urgência para tramitação do referido projeto. Acontece que, prossegue o Impetrante, não foram apreciados, no prazo regimental, o requerimento de urgência subscrito por 36 (trinta e seis) deputados, nem o outro requerimento, subscrito por 28 (vinte e oito) deputados estaduais, datado de 26/06/2012, para sua inclusão na ordem do dia e, superados todos os prazos regimentais, insiste o presidente da ALERJ na sua deliberação arbitrária de não incluir na ordem do dia o Projeto de Lei supra citado, razão pela qual se socorre do Judiciário.

Pede o deferimento da liminar, para a imediata determinação do cumprimento estrito do Regimento Interno pelo Presidente da ALERJ, Deputado Estadual Paulo Melo, no sentido de incluir na ordem do dia o Projeto de Lei nº 1.453/2012, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal e ao final concedida a segurança para reconhecer a legitimidade da ação, determinando-se o cumprimento estrito do Regimento Interno pelo Presidente da ALERJ, Deputado Estadual Paulo Melo, no sentido de incluir na ordem do dia o Projeto de Lei nº 1.453/2012, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É o relatório.

DECIDO

Reconhece o Impetrante – fl. 06, que *“quem defere ou não a urgência para a tramitação de qualquer matéria é a Mesa Diretora e não o Presidente (embora ele também a presida)”*.

De fato, nos termos do parágrafo terceiro do art. 127, do Regimento Interno, “A Mesa Diretora só receberá requerimento de urgência quando assinado por um terço dos Deputados, cabendo-lhe decidir sobre o pedido”.

Portanto, quem tem que decidir sobre o pedido de urgência é a Mesa Diretora, e a despeito de ser o seu presidente, se há violação ao Regimento Interno essa violação decorre de ato da Mesa Diretora e não, *data venia*, do presidente da ALERJ que, na hipótese, afigura-se parte ilegítima para responder ao presente *mandamus*.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, dispõe em seu art. 10, que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”, e nos termos do seu art. 5º, § 5º, “Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

O Impetrado é parte ilegítima.

Denega-se a segurança.

Custas pelo Impetrante.

P. I.

Rio, 03 de setembro de 2012.

ADEMIR PAULO PIMENTEL

Desembargador

Relator

0049085-33.2012.8.19.0000

